



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003221-43.2020.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é apelada LENIR ALVES MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11085

Apelação nº 1003221-43.2020.8.26.0108

Comarca: Cajamar

Recorrente: Município de Cajamar (exequente)

Recorrida: Lenir Alves Monteiro (executada)

Ementa – Apelação – Execução Fiscal – “D.A. Tributos Imobiliários” do Exercício de 2015 – Município de Cajamar – Sentença de extinção por abandono da causa (artigo 485, III e §1º do CPC) – Insurgência da Municipalidade – Acolhimento – Não observância do §1º do artigo 485 do CPC antes da prolação da sentença – Necessidade de nova intimação da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias – Abandono da causa não configurado – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta nos autos de execução fiscal movida pelo **Município de Cajamar** contra **Lenir Alves Monteiro**, que tem por objeto crédito relativo a “D.A. Tributos Imobiliários” do Exercício de 2015 (fls.1/2).

A r. Sentença extinguiu o processo, nos termos do art. 485, inciso III do CPC, reconhecendo o abandono da causa, tendo em vista que a Municipalidade permaneceu inerte, embora intimada a dar andamento ao feito.

Inconformado, apelou o Município sustentando, em resumo, que o prazo concedido pelo Juízo é exíguo e que, em face do grande volume de processos, não foi possível dar cumprimento à determinação. Aduz que o Juízo violou o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, bem como limitou a “prerrogativa conferida pelo artigo 40, da LEF, também está impedindo o Fisco Municipal de perseguir seus créditos tributários, dentro de prazo razoável, culminando no prejuízo ao interesse público”. Requereu, ao final, pela reforma e o acolhimento do recurso.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Sem contrarrazões, pois a executada ainda não foi citada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, uma vez que a executada ainda não foi citada.

É certo, também, que o inciso V do artigo 932 e o §1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*

5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

No mérito, o apelo merece provimento.

Inicialmente, quanto ao abandono da causa, como se verifica dos autos, após pedido de suspensão do processo pelo exequente em 11/11/2020 (fls.4) e deferido pelo Juízo em 10/12/2020 (fls.7), foi determinada em 16/10/2023 a intimação do exequente “para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil” (fls.10).

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente (fls.13), houve por bem o Juízo proferir sentença de extinção do feito, sem observar os termos do art. 485, §1º, do CPC, com a intimação do exequente para dar andamento ao feito como determina a lei.

Inicialmente, cabe ressaltar que a questão ora examinada não está afeta a

intimação pessoal das Fazendas Públicas, suas autarquias e fundações públicas, o que pode ser efetuado por meio eletrônico, conforme dispõe a parte final do §1º do artigo 183 do CPC.

A situação é diversa, pois verificada eventual inércia da parte autora por não promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, deve ela obrigatoriamente ser intimada novamente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono da causa.

Nesse sentido o comando do §1º para a hipótese do inciso III, ambos do artigo 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias);”

(...)

§ 1º- Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Entretanto, entre a intimação do exequente para manifestação (fls.10) e a sentença de extinção prolatada nos autos (fls.14/15), o exequente não foi intimado especificamente para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, suprimindo a falta processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da decretação do abandono da causa e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Portanto, evidente violação do dispositivo legal, não sendo a matéria examinada nova e nesta 18ª Câmara de Direito Público desta Corte, já que teve oportunidade de apreciar a mesma questão em vários outros julgados análogos ao presente. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – Multa – Exercícios de 2013 e 2015 – Sentença de extinção por abandono da causa – Insurgência da Municipalidade acerca da não intimação pessoal ao ente público – Hipótese em que a fazenda foi intimada tão somente acerca do resultado negativo da citação postal – Vulneração ao inciso III, §1º do art. 4845 do CPC – Necessidade de intimação pessoal – Precedentes – Sentença reformada – Extinção afastada – Recurso provido.” (Apelação Nº1656870-50.2016.8.26.0224; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luiz Burza Neto; j. 23/02/2022)

“Execução fiscal. A sentença extinguiu o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. Reforma de rigor em razão da ausência de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em atendimento à regra contida no §1º do art.485 do CPC. Dá-se provimento ao recurso.” (Apelação nº 1534797-71.2019.8.26.0224; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Desa. Beatriz Braga; j. 04/10/2021);

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU – Exercício de 2017 - Extinção do feito por abandono processual - Descabimento - Descumprimento do § 1º do artigo 485 do CPC - Ausência de intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias - Sentença reformada - Recurso provido.” (Apelação nº1527872-93.2018.8.26.0224; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Wanderley José Federighi; j. 24/09/2021);

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2017 e 2018. Sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (abandono da causa). Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Abandono da causa não configurado. Inobservância do § 1º do art. 485 do CPC/15. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para suprir a falta de andamento no prazo de cinco dias. Extinção por abandono afastada. Recurso provido.” (Apelação nº1531380-13.2019.8.26.0224; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Chimenti; j. 04/10/2021);

Consequentemente, se ausente a intimação do exequente nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, não restou demonstrada sua inequívoca intenção em abandonar a causa, pelo que desprovida de fundamento a r. Sentença neste ponto, devendo ser afastada a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, prosseguindo-se a execução fiscal em seus ulteriores termos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, consoante especificado.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator